



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de abril de 2019.

VETO Nº 11 /2019
Processo nº 27.033/2009

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 93/2019 e tendo ouvido a Secretaria de Assuntos Jurídicos Patrimoniais e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 162/2018, que “dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre a Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017 em todos os estabelecimentos comerciais no Município”.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção total se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

O art. 1º do Autógrafo apresentado estabelece que todos os estabelecimentos comerciais do Município, sem exceções, devem afixar cartazes informando sobre a poluição sonora causada por fogos de artifícios acima de determinado patamar.

Tal norma, por certo, vai além do necessário e ofende o princípio da proporcionalidade, da proibição do excesso, uma vez que impõe obrigação muito além do razoável para o atingimento do fim que almeja.

Resta claro que os cartazes podem ser úteis para a veiculação da informação, entretanto a norma deveria destinar-se aos estabelecimentos afetos à atividade que se pretende regular, atingindo-se assim o público correto a quem a mensagem é destinada.

O respeito à proporcionalidade na elaboração de leis é explicado pela doutrina¹:

“O Tribunal Constitucional explicitou, posteriormente, que ‘os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais’.

(...)

1 Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 11 /2019 – fls. 2.

Uma Lei será inconstitucional, por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz a Corte Constitucional alemã, 'se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas'".

O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a proporcionalidade no controle da constitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855/PR. Relator: Min. Octavio Gallioti. Publicação: 26/03/2009).

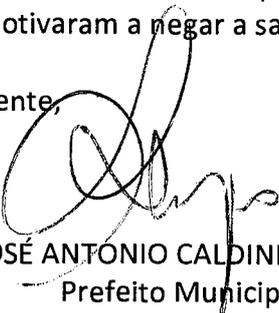
Destaca-se, ainda, a previsão na Constituição do Estado de São Paulo, art. 111, do princípio da Razoabilidade.

Assim, vislumbra-se clara ofensa à Carta da República e da Constituição Bandeirante, o que acarreta em um flagrante vício de inconstitucionalidade.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente veto jurídico.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 11 /2019 Aut. 93/2019 e PL 162/2018.

CÂMERA MUN. SOROCABA 17/06/2019 14:02:187504 24

8